



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 063/2021

PROCESSO Nº 888/2021

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DOMICILIAR DE CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO PARA ATENDIMENTO AOS PACIENTES DO PROGRAMA OXIGENOTERAPIA DOMICILIAR PROLONGADA, ATENDIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de julho do ano de 2022, às 08h20, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **SUPERARMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 23.643.895/0001-88, protocolado nesta Administração no dia 14/06/2022 às 16h55min, (e-mail), referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, o Decreto Federal 10.024/2019, em seu artigo 44 dispõe:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. (grifo nosso)

Também neste sentido está descrito o edital:

10.2. Ao final da sessão pública e **declarado o vencedor**, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões **imediatamente**, sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente. **Considerar-se-á o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a expressão imediatamente.**

A disputa do certame ocorreu em 07/06/2022, com a participação de quatro empresas, a saber: AIR LIQUID BRASIL LTDA, SUPERARMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, e PRIOM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS EIRELI - ME. Declarada encerrada a etapa de lances, a melhor proposta foi ofertada pela empresa AIR LIQUID BRASIL LTDA, no valor de R\$ 770.700,00 (setecentos e setenta mil e setecentos reais). Contudo, a segunda colocada impetrou recurso administrativo contra a habilitação da arrematante, sobrevivendo aos autos contrarrazões da empresa habilitada.

Eis o resumo dos fatos.

Síntese das alegações da Recorrente SUPERARMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA:

A Recorrente alega que está enquadrada como Empresa de Pequeno Porte e ao analisar os valores entendeu que o valor arrematado está dentro da margem de 5%, não tendo a possibilidade de se manifestar sobre. Que o sistema finalizou a sessão e ao entrar em contato com a equipe de licitações fora informada que a responsabilidade pela sessão era/é do Portal Licitações-e. Continua seus argumentos alegando que esteve em contato com o sistema de licitações e foi informada que o sistema não identificou o empate, mas que caberia ao pregoeiro reiniciar a qualquer momento a disputa para os lances de desempate. Alega ainda que a empresa Air Liquide não possui em seu quadro de funcionário profissional fisioterapeuta, conforme exigido no subitem 8.5.3.2.a do edital.

Das Contrarrazões apresentadas pela empresa AIR LIQUID BRASIL LTDA:

Aduz, a empresa Air Liquide, que a licitação ocorreu regularmente, observando-se os princípios aplicados e que a recorrente deseja apenas tumultuar o resultado do certame, manifestamente pelo seu inconformismo. Que apresentou todos os documentos exigidos no edital, cumprindo o guerreado item 8.5.3.2.1, visto que o profissional indicado é pertencente ao seu quadro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

permanente e inscrito no Conselho Profissional CREFITO, o que demonstra ser sem dúvidas profissional fisioterapeuta, pois, do contrário não estaria regularmente registrado naquele órgão. Além disso, sobre a alegação do empate ficto também argumenta não assistir razão à recorrente, ainda que o sistema tivesse identificado esse empate, pois o lance da recorrida foi de R\$ 770.700,00 ao passo que o da recorrente foi R\$ 809.300,00. O limite de 5% estaria no valor R\$ 809.235,00.

São os resumos das razões.

Da manifestação da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico:

Da análise dos autos, verifica-se que não assiste razão a recorrente.

Os documentos exigidos para a habilitação dos licitantes foram indicados de acordo com o artigo 27, da Lei 8.666/93.

Depreende-se do disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que **as exigências habilitatórias devem ter o condão, exclusivamente, de garantir a boa execução do objeto, estando, dessa forma, com ele correlacionadas**. Diz a CF/88:

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (destacamos).

Além disso, as exigências feitas no edital do Pregão Eletrônico em exame foram feitas tendo em mira apenas garantir o cumprimento das obrigações do futuro contrato, limitando-se **ao mínimo** necessário para que isso aconteça, em vista da recomendável ampliação que se deve fazer da possibilidade de participação de interessados.

Razão assiste a recorrida ao dizer que cumpriu com o subitem 8.5.3.2.1 do edital, pois, de fato, o fez atendendo ao exigido. O profissional fisioterapeuta desempenha diversas funções dentro da sua formação e o atendimento técnico domiciliar é uma delas.

Por este motivo, o excesso do formalismo no apontamento da recorrente é rechaçado por esta equipe de apoio, afastando-se seu acolhimento.

Trazemos à baila as lições do renomado administrativista Marçal Justen Filho: *O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentistas...* (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2010 – p.78).

No que tange ao argumento de que o sistema não identificou o empate ficto, temos que o valor arrematado foi R\$ 770.700,00 (setecentos e setenta mil e setecentos reais) e o valor reclamado pela segunda colocada foi de R\$ 809.300,00 (oitocentos e nove mil e trezentos reais).

Na etapa final dos lances, apenas as duas empresas (AIR LIQUIDE e SUPERAMED) permaneceram na disputa.

A Plataforma Licitações-e é gerenciada pelo sistema do Banco do Brasil, o qual não temos gestão ou acesso.

É o próprio sistema quem identifica, com base no cadastro das empresas licitantes e durante a disputa, a situação de preferência e/ou empate. Não foi o que aconteceu.

Segundo a Cartilha dos Fornecedores, <https://www.licitacoes-e.com.br/aop/documentos/CartilhaFornecedor.pdf> o fornecedor, na situação de empate, envia seu novo lance, melhor que o último lance ofertado e confirma. Confirmado o envio do novo lance, o fornecedor passa a ser o arrematante do lote. Caso o fornecedor não envie seu novo lance, **o sistema irá verificar se existe outro fornecedor em situação de empate. Existindo, será convocado**, e assim sucessivamente. Encerrada a disputa, manifestações de interposição de recursos apenas poderão ser realizadas após a declaração do vencedor, realizada pelo pregoeiro da licitação. O pregoeiro irá encerrar a disputa e o fornecedor deverá clicar no botão sair. A disputa do lote está encerrada.

Esse é o procedimento. Como se verifica, o pregoeiro não tem qualquer gestão ou ação nessa fase da disputa. Tudo é identificado e concluído pelo sistema, não sendo possível encerrar a sessão e reabri-la na hipótese de entender que não agradou essa ou aquela empresa. O julgamento desse empate é objetivo e não subjetivo.

O tempo do pregão deve ser respeitado em todas as suas fases.

Toda e qualquer solicitação relativa a **suspensão** ou cancelamento de processos licitatórios deve ser direcionada diretamente ao pregoeiro que fará a análise e julgamento das solicitações. Não houve nenhum pedido.

Pois bem, cumpre registrar que a Administração Pública está adstrita aos contornos da lei, por imposição constitucional, a qual consagrou o princípio da legalidade, apresentado expressamente no artigo 37 caput da Constituição Federal, acima apresentado *in verbis*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Acerca do princípio da legalidade, Pedro Lenza preleciona (2015, p. 1520), que "a Administração deve atuar segundo a lei e nunca contra ou além da lei. [...] Confinar a atuação governamental aos parâmetros da lei, editada pelos representantes do povo, é trazer segurança e estabilidade, evitando, ainda, qualquer tipo de favoritismo por parte do administrador".

Ademais, o processo licitatório e a estrita observância às suas regras têm por fim assegurar a impessoalidade, necessária para efetivação do interesse público em detrimento do particular, mediante a inibição de favoritismos e de perseguições, e propiciar a maior vantagem à Administração Pública.

Do julgamento:

Com base no exposto, à luz do Edital, da legislação de regência, dos princípios administrativos e constitucionais aplicáveis, bem como da jurisprudência dominante, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende, com base nos argumentos analisados, julgar o recurso apresentado pela empresa **SUPERARMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere-se ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão, mantendo, conseqüente, sua desclassificação, adotando-se as medidas legais necessárias para prosseguimento e conclusão do certame.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Hicaro L. Alonso
Pregoeiro

Fernando J. A. Campos
Autoridade Competente

Maria A. P. de Oliveira
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO PRESENCIAL Nº 063/2022 PROCESSO Nº 888/2021 ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DOMICILIAR DE CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO PARA ATENDIMENTO AOS PACIENTES DO PROGRAMA OXIGENOTERAPIA DOMICILIAR PROLONGADA, ATEDIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. Aos 21/07/22, reuniu-se a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Presencial, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **SUPERARMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.** Portanto, com base no exposto em ata e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe julga o recurso apresentado pela empresa **SUPERARMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, IMPROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento ventiladas e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão. Fernando J. A. Campos *Autoridade Competente*